



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596**

**Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020**

PORTARIA N.º 2.816, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### RESOLVE:

Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público do município, Sr. **IDEVALDO JOSE VIANA**, portador do RG. N.º 4.003.039-5-SSP-PR, lotado no cargo de provimento efetivo de “**AUXILIAR ADMINISTRATIVO**”, a serem gozadas a partir do dia 21/12/2020 à 19/01/2021, referente ao período aquisitivo de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 2.817, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### RESOLVE:

Conceder férias de 30 (trinta) dias a servidora pública do município, Sr<sup>a</sup>. **VERA LUCIA DIAS VIANA**, portadora do RG. N.º 6.744.251-2 SSP-PR, lotada no cargo de provimento efetivo de “**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**”, a serem gozadas a partir do dia 21/12/2020 à 19/01/2021, referente ao período aquisitivo de 17/03/2019 a 16/03/2020.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL VINTE.**

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596

Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020

PORTARIA N.º 2.818, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### RESOLVE:

Conceder férias de 30 (trinta) dias a servidora pública do município, **Sr<sup>a</sup>. MARIA ANTONIA ALVES DIAS**, matrícula 400381, lotada no cargo de “**AGENTE DE SAÚDE**”, a serem gozadas a partir do dia 22/12/2020 a 20/01/2021, referente ao período aquisitivo de 25/06/2019 a 24/06/2020.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO MUNICIPAL

### LEI COMPLEMENTAR N.º 1075/2020

**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), para adequá-lo à Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar:

Art. 1.º Esta Lei Complementar altera a Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), para adequá-lo à Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências

Art. 2.º Fica inserido o § 4.º no Art. 1.º, da Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 1.º (...)

...

§ 4.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 4.º, da Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 4.º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596**

**Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020**

**I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**

**XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596**

**Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020**

**XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei;**

**§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.**

**§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do território municipal, no caso de extensão de rodovia explorada.**

**§ 3.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.**

**§ 4.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do Art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

**§ 5.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596**

**Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020**

**§ 6.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo.**

**§ 7.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.**

**§ 8.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:**

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 9.º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei.**

**§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.**

**§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.**

Art. 4.º Fica incluído o Art. 51-A, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 51-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do domicílio bancário para recebimento do ISS-QN relativos ao Município.**

**§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS-QN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.**

**§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.**

Art. 5.º Fica incluído o Art. 59-A, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 59-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.**

**Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput desde artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatização decorrentes desta lei complementar federal.**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596**

**Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020**

Art. 6.º Fica incluído o Art. 59-B, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 59-B. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA):**

**I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, a qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;**

**II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, a qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;**

**III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.**

**§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.**

**§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.**

**§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.**

Art. 7.º Fica incluído o Art. 59-C, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 59-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, a qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no âmbito municipal.**

Art. 8.º Fica incluído o Art. 59-D, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 59-D. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, a qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, da mesma lista anteriormente referida, que são dispensados da emissão de notas fiscais.**

Art. 9.º Fica incluído o Art. 59-E, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 59-E. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, a qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596**

**Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020**

Art. 10. Fica incluído o Art. 59-F, na Lei Municipal n.º 300, de 29 de dezembro de 2003, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 59-F. As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, são responsáveis, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei.**

**Parágrafo único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista contida na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e inserida nesta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.**

Art. 11. Respeitando-se o princípio da anterioridade, esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO DE LIDIANÓPOLIS

---

### LEI N.º 1076/2020

Lidianópolis, 22 de dezembro de 2020.

#### SÚMULA – PROPORCIONA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 103 DA LEI Nº 041/1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná**, no uso das atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte:

#### L E I:

**Art. 1º** - O art. 103, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 041/1993, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 103.** É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou a entidade fiscalizadora, sem remuneração.

§ 1º - Fica assegurado ao funcionário a disponibilidade de 04 (quatro) horas semanais sem prejuízo a sua remuneração, desde que o mesmo não opte pela licença conforme o caput acima.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados, funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, sendo 1 (um) por entidade.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE LIDIANÓPOLIS, Gabinete do Prefeito, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

ADAUTO APARECIDO MANDU  
Prefeito de Lidianópolis



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2596

Lidianópolis, Terça-Feira, 22 de Dezembro de 2020

LEI N.º 1077/2020

LIDIANÓPOLIS, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

**SÚMULA:** Autoriza desafetação de bens público, na condição e forma que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, a presente Lei:**

**Art. 1.º** Ficam desafetados os bens imóveis abaixo relacionados, adquiridos através da Lei 662/2014, em sua destinação original, passando a integrar a categoria de bem de uso dominical, e incorporada ao patrimônio de bens disponíveis do município, sendo eles:

Lote nº 18, da Quadra nº 09 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "C"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 17; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 23 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 19.

Lote nº 23, da Quadra nº09 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "D"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 22; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 18 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 24.

Lote nº 24, da Quadra nº09 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "D"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 23; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 17 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 25.

Lote nº 25, da Quadra nº09 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "D"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 24; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 16 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 26.

Lote nº 23, da Quadra nº 11 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "B"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 22; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 18 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 24.

Lote nº 24, da Quadra nº 11 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "B"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 23; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 17 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 25.

Lote nº 25, da Quadra nº 11 com uma área de 200,60 m2, do Loteamento Bertipaglia, com a seguintes limites e confrontações: FRENTE - Medindo 10,03 metros, confronta a com a Rua Projetada "B"; LADO DIREITO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote de nº 24; FUNDO, medindo 10,03 metros confronta com o lote nº 16 e LADO ESQUERDO, medindo 20,06 metros, confronta com o lote nº 26.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ,  
AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO DE LIDIANÓPOLIS